



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

A Comissão de Legislação e
Constituição, para parecer.

05/11/80

G

Presidente

Parecer da Comissão de Legislação e Constituição
ao Projeto de Lei 102-E-80.

A Comissão é de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

O nosso parecer esta baseado no ofício nº 3239/80 do IBAM anexado ao projeto, que diz entre outras coisas que a Lei 1885/76 é flagantemente inconstitucional, responsabiliza o Sr. Prefeito e os Srs. Vereadores, que ficam até obrigados a restituição das importâncias pagas, contrariando a Constituição é a Lei Maior.

Outro motivo que merece toda atenção e apoio é o aumento nele contido que beneficia todos os funcionários, ou seja mais em acrescimo de 39,5025% nos seus vencimentos atuais.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1.980.

José Montáiro de Castro

José Montáiro de Castro
05/11/80



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº

102-E-80

Presidente

RH 11/6/80
Conselheiro Lafaiete

REAJUSTA VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA,
DESVINCULA-OS DO SALÁRIO MÍNIMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os vencimentos dos servidores municipais desvinculados do salário mínimo regional, passando eles a perceberem em cruzeiros, exatamente o que percebiam no dia 31 de outubro de 1980 acréscido de 39,5025% (Trinta e nove inteiros, cinco mil e vinte e cinco milésimos por cento).

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, fazendo-se retroagir seus efeitos ao dia 1º de novembro de 1980.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 dias
DO MES DE NOVEMBRO DE 1980.

PEDRO SILVA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Estamos passado às nobres mãos de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei reajustando os vencimentos dos servidores municipais, na conformidade da Lei 1885/76, enquanto se procede, também, à desvinculação dos vencimentos do pessoal municipal do salário mínimo regional, por ser tal vinculação proibida pela Lei Maior, que é a Constituição Federal.

Estamos juntando à presente, para conhecimento dos Ilustres Vereadores o ofício que recebemos do IBAM a respeito do assunto.

Esperamos que Vossas Excelências irão dar a melhor das atenções ao presente Projeto de Lei, apreciando-o e dando-lhe votação favorável.

Ao ensejo, queremos apresentar-lhes os nossos protestos do melhor apreço.

Cordialmente,



Protocolo

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

LARGO IBAM, 1 • ☎ (021) 266-6622 • "IBAMBRAS"
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Feria Góes Filho,
José Rubem Fonseca, Oswaldo Trigueiro, Rafael da Silva Xavier, Rômulo Almeida.

Superintendente-Geral: Diogo Lordello de Mello.

Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Lovola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.

Conselho Fiscal: Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Neto.

Nº 3239/80

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1980

Ilmo. Sr.
Pedro Silva
MD. Prefeito Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

PREFEITURA MUNICIPAL
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

-4 NOV 80 06112

PROTÓCOLO

Senhor Prefeito,

Em resposta ao ofício datado de 15 do corrente, remete mos-lhe, anexo, o Parecer nº 0583/80.

No ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Lino Ferreira Netto
Lino Ferreira Netto
Superintendente-Adjunto

101

Protocolo 06112/80

P A R E C E R

Nº 0583/80
Interessado:
Prefeitura Municipal
Conselheiro Lafaiete - MG

- Servidores municipais. Inconstitucionalidade da Lei municipal nº 1885/76 do Município de Conselheiro Lafaiete, MG, que, infringindo o disposto no § único do art. 98 da CF, vincula vencimentos e salários do pessoal ao mínimo regional.

O Prefeito de Conselheiro Lafaiete, MG, Sr. Pedro Silva, informando-nos que a Lei municipal nº 1885/76 estabelece que os servidores municipais, sem distinção de regime jurídico, perceberão seus vencimentos e salários vinculados ao mínimo regional, indaga-nos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, se o Executivo Municipal está obrigado a cumprir o determinado naquele primeiro diploma, como vem fazendo até então.

Respondendo:

O Município goza de inteira autonomia para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse, tal como sobre salários e vencimentos de seus servidores (C.F. art. 15, II) devendo obediência tão somente aos princípios e normas da Constituição Federal ou dela decorrentes.

Ora, se o parágrafo único do art. 98 da Lei Maior vedava expressamente a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal de serviço público,

segue-se que a Lei Municipal nº 1885/76 que, ao arrepio daquela vedação, estabeleceu que os servidores públicos locais perceberão seus vencimentos e salários vinculados ao mínimo regional, é flagrantemente inconstitucional. E, em sendo assim, em princípio, sujeitar-se-iam os servidores beneficiados à restituição do que contra a Constituição perceberam, pela qual serão solidariamente responsáveis os agentes políticos que criaram indevida obrigação de pagar para a Fazenda pública. Todavia, se trabalharam os servidores, não poderiam ficar sem remuneração, restando assim prejudicada a devolução do suposto indébito ante o princípio geral de Direito que veda o locupletamento sem causa de qualquer com o trabalho alheio.

De qualquer sorte, cumpre seja a lei ilegítima revogada, com a edição de outra lei da iniciativa exclusiva do Prefeito (Constituição Federal, art. 65) que estabeleça novo sistema remuneratório para os servidores municipais sem a pecha da lei a ser revogada.

Ressalte-se, todavia que, em se tratando de empregados, ao proceder a tal modificação, o Município deverá cuidar para que, no momento de efetivar-se a mesma, àqueles não advenga prejuízo salarial, não tolerado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 468) a que os mesmos estão sujeitos, falecendo ao Município competência para legislar sobre a matéria.

Em relação aos funcionários, tal já não ocorre, pois, em sendo a vinculação destes com o Poder Público de natureza estatutária, poderá o Município, em princípio sem faltar à obediência às normas constitucionais, modificar livremente a sua situação jurídica, acrescendo ou diminuindo-lhes vantagens ou alterando-lhes o sistema de remuneração.

Pelo exposto, concluimos que a Lei 1885/76, porque

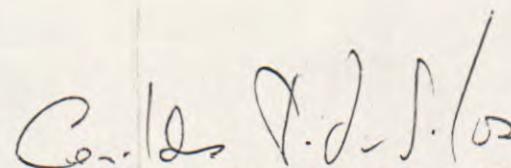
INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

P/0583/80

3

ilegítima, deverá ser imediatamente revogada por nova lei de iniciativa exclusiva do Prefeito (Constituição Federal, art. 65). Deixar, porém, pura e simplesmente de negar-lhe aplicação, por ser inconstitucional, na hipótese tal se faz inviável, pois de que outra forma se quantificariam os vencimentos e salários do pessoal, atualmente?

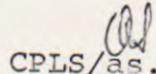
É o parecer.


Cenildes Pereira Lima Silva
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.


Lino Ferreira Netto
Superintendente-Adjunto

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1980


CPLS/as.

AMALPA - Associação dos Municípios da Micro-Região do Alto Paraopeba

— FUNDADA EM 14/06/76 —

RUA AFONSO PENA Nº 37 - TEL. (031) 721.2299

CONSELHEIRO LAFAIETE — MINAS GERAIS

Conselheiro Lafaiete, 03 de novembro de 1980.

Belo Vale
Casa Grande
Casas Altas da Noruega
Congonhas
Conselheiro Lafaiete
Cristiano Ottoni
Fazenda de Entre Rios
Entre Rios de Minas
Itabirito
Itaverava
Iracema
Lamim
Mariana
Moeda
Ouro Branco
Ouro Preto
Paineiras dos Gerais
Piranga
Santana
Rio Espera
Santana dos Montes
São Brás do Suaçui
Senhora de Oliveira

Senhor Prefeito:

Em atenção ao assunto que nos foi colocado através do ofício que V. Exa. nos encaminhou, sobre a "Lei nº 1.885/76, que estabelece que todos os servidores municipais, tanto os regidos pelos Estatutos do Município, como os regidos pela CLT, percebam seus vencimentos com base no salário mínimo regional", temos a considerar o seguinte:

Inicialmente, no que concerne à remuneração dos servidores municipais, pode o Município, dentro da autonomia que lhe assegura a Constituição Federal, dispor de acordo com seus interesses.

Ainda, dentro das prerrogativas asseguradas pela Lei Maior, compete ao Executivo fixar vencimentos e vantagens, bem como estabelecer percentuais de aumento do funcionalismo.

Isto, de acordo com a letra "b", inciso II, do artigo 15 da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 15 - A autonomia municipal será assegurada:

I - ****

II - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) ****

b) à organização dos serviços públicos locais."

Como se vê, a Constituição concede ao Município autonomia para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse,

AMALPA - Associação dos Municípios da Micro-Região do Alto Paraopeba

— FUNDADA EM 14/06/76 —

RUA AFONSO PENA N° 37 - TEL. (031) 721.2299

CONSELHEIRO LAFAIETE — MINAS GERAIS

preceituando ainda a obediência às regras gerais dela decorrentes.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, que contém a Organização Municipal do Estado de Minas Gerais, dispõe, "in verbis":

"Art. 77 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - ****

*

*

*

VII - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal, nos termos da lei;

VIII - prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores";

E, ainda;

"Art. 58 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - ****

II - criem empregos, cargos e funções públicas;

III - aumentem vencimentos ou a despesa pública;"

Com efeito, no que diz respeito à consulta formulada, a Lei Maior, em seu parágrafo único do artigo 98, é taxativa quando se refere à vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, vedando-a.

Pessoal do serviço público, é bom que se frise, são todos os servidores da administração, qualquer que seja a natureza do vínculo de emprego.

A propósito, no entender do ilustre jurista Joaquim Castro Aguiar, afeito às lides municipalistas, Consultor Ju

Belo Vale
Casa Grande
Catas Altas da Noruega
Congonhas
Conselheiro Lafaiete
Cristiano Ottoni
Centro de Entre Rios
Entre Rios de Minas
Itabirito
Itaverava
Jeceaba
Lamim
Mariana
Moeda
Ouro Branco
Ouro Preto
P~~raia~~ dos Gerais
Piranga
Queluzita
Rio Espera
Santana dos Montes
São Brás do Suaçuí
Senhora de Oliveira

AMALPA - Associação dos Municípios da Micro-Região do Alto Paraopeba

— FUNDADA EM 14/06/76 —

RUA AFONSO VENNA N° 37 - TEL. (031) 721.2299
CONSELHEIRO LAFAIETE — MINAS GERAIS

rídico do IBAM, Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em seu livro REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS - Edição Forense, 1977, páginas 141 a 146, diz:

"Vincular é subordinar, estabelecer dependência; equiparar é tornar igual o desigual, pôr em paralelo. Exatamente por isso é que NÃO PODE O PODER PÚBLICO VINCULAR A REMUNERAÇÃO DE QUALQUER CARGO AO SALÁRIO MÍNIMO" (o grifo é nosso).

E ainda, diz o eminent Professor:

"NULAS SERÃO, PORTANTO TODAS AS DISPOSIÇÕES QUE, DE QUALQUER FORMA, VINCULAR OU EQUIPARAR A REMUNERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS".

"COM EFEITO, INCONSTITUCIONAL SERÁ A LEI QUE FIXAR A REMUNERAÇÃO DE QUALQUER CARGO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO EM "X" SALÁRIOS MÍNIMOS" (o grifo é nosso).

A respeito o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou reiteradas vezes sobre o assunto, conforme acordãos publicados na RTJ nº 57, pág. 358; RTJ nº 50 págs. 218 e 738; RTJ nº 63, pág. 583.

Para uma legalização imediata da situação, sugerimos que este Executivo encaminhe projeto de lei contendo um novo quadro de cargos e vencimentos, a fim de suprir a ilegalidade que se apresenta, e, por ser a Lei Municipal nº 1.885/76 manifestamente inconstitucional, ao ferir dispositivos da Lei Maior.

É o nosso entendimento, S.m.m.


JOSE CARLOS MAYRK
- Secretário Executivo -

Exmo. Sr.
PEDRO SILVA
DD. Prefeito Municipal de
Conselheiro Lafaiete - MG.